



PROCESSO Nº 2455382022-6 - e-processo nº 2023.000470796-0

ACÓRDÃO Nº 300/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004277/2022-62, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA



CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 612.056,15 (seiscentos e doze mil e cinquenta e seis reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 349.746,37 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 e parágrafo único do RICMS/PB e R\$ 262.309,78 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de **R\$ 87.436,59 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)** em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2455382022-6 - e-processo nº 2022.000470796-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004277/2022-62, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte



suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS) NOS LIVROS PRÓPRIOS (REGISTROS).

**0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**Nota Explicativa:** OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO DOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021; DEMONSTRATIVOS INCLUSOS AO PROCESSO.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 699.492,74 (seiscentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 349.746,37 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 e parágrafo único do RICMS/PB e R\$ 349.746,37 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/281.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em seu DT-e em 23/12/2022, (fl. 282), o contribuinte apresenta peça reclamatória, protocolada em 24/1/2023, posta às fls. 287/305, com base nas seguintes alegações:

- a) Os créditos decorrentes das entradas dos fornecedores não foram aceitos pelas autoridades fiscais, o que gerou a autuação, bem como que não foram deduzidos os valores correspondentes ao recolhimento antecipado em razão das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) Não sendo o caso de isenção ou não incidência, o exercício do direito ao crédito do ICMS, pelo contribuinte que adquire insumos ou mercadorias destinadas a revenda, não pode sofrer qualquer restrição senão pela própria Constituição Federal, sob pena de manifesta violação ao princípio da não cumulatividade;
- c) A empresa comercializa diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, devendo os valores dos tributos já pagos serem



excluídos; - A empresa é optante do simples nacional, razão pela qual merece ter contra si aplicada a legislação própria do referido regime de tributação, qual seja a LC 123/06. – para a presunção do artigo 646 do RICMS-PB as provas de prática de infrações precisam ser robustas e não meramente indiciárias;

d) No confronto do livro próprio de registro de entradas de mercadorias com aquelas notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, não se levou em conta a presença de caixa na empresa. E a simples reconstrução dos números através da conta mercadorias não se faz suficiente para comprovar a omissão e a presunção prevista no artigo 646 do RICMSPB;

e) Quanto à alegação de que teria ocorrido estouro de caixa, o contribuinte possui a mais absoluta convicção de que há equívoco por parte da autoridade fiscal;

f) Houve cerceamento de defesa porque não está claro quais omissões foram praticadas pelo contribuinte, tampouco a metodologia que foi utilizada para se chegar às referidas conclusões.

g) A reclamante requer que sejam deduzidos do auto de infração os valores já pagos a título de Simples Nacional e os valores relativos a mercadorias sujeitas à ST, o cancelamento do auto de infração em exame ou que sejam revisados seus valores e que a decisão prolatada seja remetida também aos seus advogados.

Documentos juntados pela defesa às fls. 306/4609.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal (fls. 4.615/4.621), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MENOS SEVERA.*

*- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

*- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de omissão de saídas mercadorias tributáveis, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção.*

*- Aplicada a penalidade menos severa em virtude de Lei nova, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificado por meio do DTe em 23/10/2023 (fls. 4.623) da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente as acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro, em face da empresa epigrafada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância é considerada definitiva, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 92. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*

*(...)*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Portanto, está preclusa a matéria que reconheceu a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis com base em falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios, como também do Levantamento Financeiro, *ex vi* do art. 646, inciso IV e parágrafo único, pois restou caracterizado na sentença que o sujeito passivo não exerceu o ônus da contraprova.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que se refere precisamente à declaração de parcial procedência das acusações no tocante tão somente à redução da multa aplicada com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

---

<sup>1</sup>Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



Com efeito, a redução do crédito tributário promovida na sentença é necessária.

Isso se deve porque é dever de ofício dos Órgãos Julgadores acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/09/2023, norma que produziu efeitos desde a data da publicação<sup>2</sup>, devendo ser mantida a redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96 para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>3</sup>.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração de todas as acusações, com fulcro nos fundamentos postos, para manter a parcial procedência da sentença monocrática, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS auto de infração	Multa auto de infração	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS devido	Multa devida (75%)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/19	31/05/19	12.120,74	12.120,74	0,00	3.030,19	12.120,74	9.090,56
	01/06/19	30/06/19	14.897,20	14.897,20	0,00	3.724,30	14.897,20	11.172,90
	01/07/19	31/07/19	10.579,29	10.579,29	0,00	2.644,82	10.579,29	7.934,47
	01/08/19	31/08/19	19.750,33	19.750,33	0,00	4.937,58	19.750,33	14.812,75
	01/09/19	30/09/19	14.576,66	14.576,66	0,00	3.644,17	14.576,66	10.932,50
	01/10/19	31/10/19	12.694,48	12.694,48	0,00	3.173,62	12.694,48	9.520,86
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/20	31/12/20	99.668,58	99.668,58	0,00	24.917,15	99.668,58	74.751,44
	01/01/21	31/12/21	165.459,09	165.459,09	0,00	41.364,77	165.459,09	124.094,32
<b>Totais</b>			<b>349.746,37</b>	<b>349.746,37</b>	<b>0,00</b>	<b>87.436,59</b>	<b>349.746,37</b>	<b>262.309,78</b>

### Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004277/2022-62, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, condenando-a ao pagamento

#### <sup>2</sup>Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

<sup>3</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



do crédito tributário total, no valor de **R\$ 612.056,15 (seiscentos e doze mil e cinquenta e seis reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 349.746,37 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 e parágrafo único do RICMS/PB e R\$ 262.309,78 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e nove reais e setenta e oito centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de **R\$ 87.436,59 (oitenta e sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)** em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de junho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator